



Acórdão 00605/2021-3 - Plenário

Processo: 02266/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEMEL - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Cariacica

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: EDVALDO JOSE ERLACHER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DO
MUNICÍPIO DE CARIACICA – EXERCÍCIO 2019 –
REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – DAR
CIÊNCIA –ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da **Secretaria Municipal de Esporte e lazer de Cariacica**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Edvaldo José Erlacher**, então gestor da Secretaria de Esporte e lazer do Município de Cariacica - ES.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 43/2017, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico, conforme Relatório Técnico 00017/2021-1 (evento 44) e Instrução Técnica Inicial 0020/2021-1 (evento 45), sugerindo-se citação dos responsáveis para esclarecer o indicativo de irregularidade a seguir listado:

- ✓ 3.3.1.1 – Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários
Base Normativa: Artigos 85 e 89 da Lei 4320/64

Por meio da Decisão SEGEX 00021/2021-6 (evento 46), o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade –NCONTAS, deste Tribunal, citou¹ os responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 00017/2021-1 e na Instrução Técnica Inicial 0020/2021-1.

O Srº. Edvaldo José Erlacher, termo de citação 00060/2021-6 (evento 47), apresentou tempestivamente a defesa/justificativa 00116/2021-8 (evento 50) e peças completares (eventos eletrônicos 51 a 70).

Em seguida, após análise das justificativas, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00639/2021-2 onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que as contas fossem julgadas regulares.

Além disso, sugeriu recomendar à Secretaria de Esporte e lazer do Município de Cariacica, na pessoa de seu atual gestor, que observe os prazos definidos na Instrução Normativa TC 48/2018 de modos que o responsável reconheça, mensure e evidencie os bens móveis e imóveis, bem como a sua devida regularização (item 3.3.2 do Relatório Técnico 00017/2021-1).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 01638/2021-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que **anuiu com os termos da ITC 00639/2021-2**, para que as contas da Secretaria Municipal de Esporte e lazer de Cariacica, relativas ao exercício financeiro de 2019, sejam julgadas regulares, sem prejuízo de expedição da recomendação proposta pela Unidade Técnica na ITC 00639/2021-2.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

¹ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador da Secretaria Municipal de Esporte e lazer de Cariacica, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Edvaldo José Erlacher**.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico 00017/2021-1 e a Instrução Técnica Conclusiva ITC 00639/2021-2, com as quais anuiu o Ministério Público de Contas, no parecer: 01638/2021-1:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Cariacica**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. EDVALDO JOSE ERLACHER**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do **Sr. EDVALDO JOSE ERLACHER**, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Cariacica**, no **exercício de 2019**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal quanto ao subitem 3.3.2, que observe os prazos definidos na Instrução Normativa TC 48/2018 de modos que o responsável reconheça, mensure e evidencie os bens móveis e imóveis, bem como a sua devida regularização.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-605/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelos Sr. **Edvaldo José Erlacher**, na função de ordenador, relativo ao exercício financeiro de 2019, à frente da Secretaria Municipal de Esporte e lazer de Cariacica, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal.

1.2. RECOMENDAR ao gestor da Secretaria Municipal de Esporte e lazer de Cariacica, que observe os prazos definidos na Instrução Normativa TC 48/2018 de modos que o responsável reconheça, mensure e evidencie os bens móveis e imóveis, bem como a sua devida regularização.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.5. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/05/2021 - 23^a Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões